

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 11 / 18

Pág. 102 Col. 1

Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

RF.

A Comissão de ECON

Em 09 / 11 / 18

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12 / 11 / 18

às
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Legimado (nino)
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13 / 11 / 18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 82084. Em 11 / 04 / 19

Hugo Zanoni Harbs RF 11.391
Técnico Administrativo-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 346/2014

Folha nº 82 do Proc. 93
Nº 01.346 de 20 14
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11/391 SGP. 12

PARECER Nº 355/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Natalini (PV), que estabelece benefício fiscal para imóveis que instalem sistemas fotovoltaicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências”.

A propositura determina que os imóveis residenciais, comerciais e industriais que instalem sistemas fotovoltaicos no município de São Paulo farão jus a redução no Imposto Predial, Territorial e Urbano – IPTU por um período de 5 (cinco) exercícios fiscais – a contar da data de início da operação do sistema fotovoltaico. Deste modo, para que o benefício seja concedido, os imóveis deverão obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções pela ANEEL, nos procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes. A iniciativa estabelece como benefício a redução anual correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total nominal do contrato ou nota fiscal do investimento realizado no sistema fotovoltaico pelo interessado.

A justificativa apresentada pelo nobre autor aponta a relevância e urgência por parte do autor em fomentar na cidade de São Paulo, compensando parcialmente os munícipes pelos investimentos realizados nesses sistemas. O autor também aponta que esta metodologia de incentivo fiscal é análoga à que se utiliza na cidade de Nova Iorque e visa a rápida evolução da tecnologia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, além de suprimir artigos que poderiam resultar em vício de iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A manifestação da Comissão de Administração Pública seguiu a mesma interpretação, reconhecendo a relevância do projeto em tela, apresentando o Parecer nº 1764/2018, que foi favorável à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao mérito, reconhecendo a relevância do projeto em tela, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei. O autor do projeto apresentou nova redação à propositura, que

Relatório 573/2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 346/2014

Folha nº 83 do Proc. fls. 94
Nº 01.346 de 2014
Hugo Zanoni Harbs
RF. 14.391 SGP. 12

visa ampliar o rol de modalidades relativas à geração de energia, de modo que o termo "sistema fotovoltaico", que diz respeito à energia solar, seja substituído pelo termo "sistema de autogeração de energia elétrica renovável", que por sua vez se refere a outros modos de geração de energia renovável, por exemplo, eólica. Desse modo, somos favoráveis ao projeto, por meio do substitutivo apresentado.

**SUBSTITUTIVO nº DA COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI
Nº 0346/2014**

"Estabelece a política municipal de incentivo à autogeração de energia elétrica renovável e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo incentivar a autogeração de energia elétrica renovável no município de São Paulo.

Art. 2º Os imóveis residenciais, comerciais e industriais que instalarem um sistema de autogeração de energia elétrica renovável no município de São Paulo farão jus a redução no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) na forma aqui estabelecida, por um período de 5 exercícios fiscais, a contar da data de início de operação do sistema e após entrada em vigência da presente lei.

Art. 3º Os imóveis que instalarem um sistema de autogeração de energia renovável, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes farão jus a uma redução anual correspondente a até 10% do valor total nominal do contrato ou nota fiscal do investimento realizado no sistema pelo interessado;

§ 1º O benefício será concedido respeitando-se, como ordem de prioridade para recebimento, a ordem cronológica de submissão de requisição de pedidos de benefício;

§ 2º Os projetos não concluídos no ano fiscal em que o pedido de benefício foi protocolado passarão automaticamente para a base de dados de requisição de benefícios do ano subsequente.

Art. 4º A concessão do incentivo fica condicionada à aprovação de requerimento instruído com material descritivo do projeto e demais itens técnicos definidos em resoluções da ANEEL, devendo ser anexado à documentação, cópia do contrato ou notas fiscais de aquisição do sistema, bem como de laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto atestando não haver risco estrutural decorrente da carga extra sobre a laje ou estrutura que suportará o sistema e da carga de vento e informando sobre a eventual técnica de impermeabilização adotada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 346/2014

Folha nº 84 do Proc. 95
Nº 01-346 de 2014
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

Art. 5º O proprietário do sistema de autogeração de energia renovável deverá informar a data a partir da qual o sistema estará concluído e operacional, sujeitando-se à fiscalização do órgão competente do Poder Público.

Art. 6º A concessão desse benefício pode ser cumulativa com outros benefícios ou isenções legalmente previstos.

Art. 7º Caso o sistema de autogeração de energia renovável deixe de operar permanentemente, o proprietário do imóvel no qual ele estiver instalado, deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo em até 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de multa correspondente ao dobro do valor do incentivo concedido.

Art. 8º A isenção de que trata esta lei encontra-se limitada a até 1% (um por cento) da receita do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de acordo com a arrecadação efetiva do ano anterior.

Art. 9º As despesas e incentivos fiscais decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/04/2019

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO

QUITO FORMIGA

GEORGE HATO

XEXEU TRIPOLI
Relator

RICARDO TEIXEIRA